

Considerações sobre o quadro jurídico do património cultural em Portugal^{1,2}

José Casalta Nabais

1. Notas sobre a terminologia. 2. Património cultural e património natural. 3. Uma visão adequada do património cultural: 3.1. A tentação fundamentalista.
- 3.2. Um caso exemplar de fundamentalismo: o artigo 17.º, n.º 5, da LPC. 4. A relativa diversidade do património cultural.
5. A tutela internacional do património cultural.
6. A Concordata com a Santa Sé e o património cultural.
7. O papel do direito comunitário.
8. A tutela constitucional do património cultural.
9. A tutela legal do património cultural. 10. Alusão aos diversos instrumentos de tutela do património cultural.
11. Os instrumentos de apoio ou incentivo.
12. Os instrumentos penais e contra-ordenacionais. 13. Notas.

Antes de mais, muito bom dia a todos. Agradeço o convite que me foi feito para participar neste colóquio e congratulo-me pela sua realização. Aproveito para felicitar quantos se empenharam na sua organização e saudar, de um modo particular, os demais conferencistas. Enfim, faço votos para que seja muito proveitoso para todos.

Pois bem, como decorre do título a que subordinei esta conversa, é do quadro jurídico do património cultural que vou falar. Como estão a ver, acedi ou cedi à utilização das novas tecnologias, este admirável mundo novo, que actualmente faz as delícias de toda a comunicação que se preze. Vamos lá ver como corre esta apresentação.

Vamos, assim, tentar desenhar os contornos do ordenamento jurídico do património cultural. Isto é, dar uma ideia que, naturalmente, não pode deixar de ser muito sumária, senão mesmo caricatural, dos diversos tipos de normas jurídicas pelas quais se rege o património cultural no nosso país.

1. Notas sobre a terminologia

Vejam, então, o quadro jurídico do património cultural português. E aqui põe-se logo um problema de terminologia. Hoje falamos de património cultural, mas noutros países e noutras épocas têm-se utilizado outras expressões. Por exemplo, na linguagem anglosaxónica fala-se de preferência em herança (*heritage*) ou legado cultural. Tradicionalmente entre nós, como noutros países, falava-se de património histórico-cultural ou de património histórico, cultural e artístico.

Mas, qual destas expressões é, então, a melhor? Quanto à herança (*heritage*) ou legado cultural, é certo que o património cultural é, antes de mais, uma herança ou um legado, pois é algo que cada geração recebe das gerações anteriores.

Mas será só isso? Se for só isso, então esse nome é acertado. Se, porém, não for só isso, então haverá que procurar uma expressão mais adequada, como a de património cultural. Pois se é função das palavras revelarem-nos a realidade, bom é que então utilizemos aquelas palavras ou expressões que mais adequadas se mostrem a essa mesma realidade.

Ora bem, uma compreensão dinâmica e aberta do património cultural ou dos bens culturais não está inteiramente reflectida na ideia de herança ou legado cultural. É que esta basta-se com receber, guardar e transmitir os bens culturais. Ora, segundo o entendimento dinâmico, que hoje tende a prevalecer, nós temos também que enriquecer e valorizar o património que nos é deixado. Assim o diz a nossa Constituição, ao impor-nos, no seu artigo 78.º, não apenas um dever de preservar e defender, mas também um dever de valorizar o património cultural a fim de assim o transmitirmos valorizado, designadamente através da criação cultural, às gerações vindouras. Por isso, preferimos a expressão património cultural. É certo que este é uma herança, uma herança muito importante, mas, no entendimento que hoje prevalece e que tem expressão inequívoca nos preceitos constitucionais e legais da nossa ordem jurídica, é mais do que isso.

Por sua vez, também aquelas expressões mais analíticas, como as de património histórico-cultural ou de património histórico, cultural e artístico, pecam por não nos fornecerem uma ideia exacta da realidade. Na verdade, cada uma delas, a seu modo, acaba por deixar de fora componentes importantes do actual património cultural.

Há, portanto, boas razões para falarmos de património cultural e, consequentemente, de direito do património cultural, ou de bens culturais e de direito dos bens culturais. Já que património cultural e bens culturais são, em princípio, a mesma coisa, pois a única diferença entre tais expressões reside no facto de que, quando utilizamos a primeira, estamos a olhar para o conjunto, para a unidade e, quando utilizamos a segunda, estamos a olhar para as componentes do património cultural.

E dizemos em princípio porque pode não ser assim. É, de resto, o que sucede com a nossa actual Lei do Património Cultural (LPC) – a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro – em que os bens culturais constituem uma parte do património cultural, integrando apenas os bens culturais ditos materiais, ou melhor, os bens culturais com suporte físico. Assim resulta claramente do confronto do artigo 2.º com o artigo 14.º dessa Lei, em que se contrapõe *património cultural* (integrado pelos bens culturais materiais, pelos bens culturais imateriais, por outros bens considerados como fazendo parte do património cultural por convenções internacionais que vinculem o Estado português e pelos contextos dos bens culturais) a *bens culturais* (constituídos pelos bens culturais materiais).³

2. Património cultural e património natural

Mas, sendo o património cultural uma realidade ampla, dinâmica e diversificada, impõe-se delimitá-la de outros domínios que estão muito próximos do património cultural. O problema que aqui se coloca normalmente é o de saber se podemos tratar o património cultural em termos tão amplos que nele se inclua o chamado património natural, os bens naturais, em que, como é sabido, temos os parques, as reservas e as paisagens protegidas.

Por exemplo, em Itália, na década de sessenta do século passado, a Comissão dirigida pelo professor *Franceschini* optou por um conceito amplo de património cultural, incluindo nele também o património natural. Trata-se de uma comissão que elaborou um relatório enorme, publicado em vários volumes, no qual foi feito um levantamento exaustivo da situação do património cultural em Itália. Pois bem, esse relatório termina com uma série de recomendações ao poder político para legislar e legislar com base num conceito amplo de património cultural. Todavia, essas recomendações não tiveram seguimento, tendo-se mantido em vigor a legislação que vinha da década de trinta do século passado.

Uma ideia ampla de património cultural é também a que está na base da Convenção da UNESCO para a protecção do património mundial cultural e

natural. A Convenção com base na qual são classificados os bens culturais como património da humanidade, entre os quais se contam diversas cidades e monumentos portugueses.⁴ Como resulta da sua própria designação essa Convenção, aprovada em 1972, perfilha um conceito amplo de património cultural.

Todavia, essa ideia depois não prevaleceu porque implicava um conceito muito amplo de património cultural. De resto, a nossa Constituição separa as coisas, como se pode ver pelo confronto do artigo 66.º com o artigo 78.º. Uma visão das coisas que não é posta em causa pela al. g do n.º 1 do artigo 165.º, ao integrar na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, as “bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural”. É que a junção, neste preceito constitucional, da disciplina jurídica do património natural e do património cultural, não tem por objectivo impor ao legislador uma única lei de bases para essas matérias, mas antes apenas estabelecer a lista de matérias da reserva relativa da Assembleia da República. Pelo que, a nosso ver, a Constituição impõe ao legislador a obrigação de elaborar uma lei de bases para o sector do património cultural diversa da que contemple a disciplina jurídica do património natural.

De resto, também em sede da organização política e administrativa, ou seja, do ponto de vista orgânico, há entre nós uma separação dos dois sectores. Pois enquanto o património cultural é tutelado basicamente pelo Ministério da Cultura, o património natural é tutelado pelo Ministério do Ambiente.

Refira-se, a este propósito, atenuando o que acabamos de dizer, que em Itália se procedeu em 1975 à unificação num mesmo ministério dos dois sectores de património. Um dos raros aspectos em que foram seguidas as recomendações da Comissão *Franceschini*.⁵

Uma separação que, como é fácil de calcular, não é nem pode ser absoluta ou de natureza estanque, já que não podemos esquecer que tanto o património cultural como o património natural integram os componentes ambientais humanos, nos termos do artigo 17.º da Lei de Bases do Ambiente (LBA). Aliás, Sintra é um bom exemplo dessa visão ampla do património cultural e de como a mencionada separação entre património cultural e património natural se pode revelar, de algum modo, artificial, já que integra a classificação da UNESCO, a título de património da humanidade, como paisagem cultural.⁶

3. Uma visão adequada do património cultural

Quando falamos de património cultural, uma ideia a que costumamos fazer alusão é a de que, mesmo perfilhando um conceito de património cultural que

exclui, por via de regra, o património natural, estamos ainda perante um conceito visivelmente amplo, diversificado, aberto e dinâmico. O que implica, nomeadamente, ter algumas cautelas no entendimento destas coisas, sendo necessário, por conseguinte, ter uma visão adequada do património cultural, de modo a evitar cair na tentação do fundamentalismo, o que nem sempre acontece.

3.1. A tentação fundamentalista

É que, não nos podemos esquecer, as soluções jurídicas são sempre soluções de equilíbrio entre bens jurídicos, muitas vezes em conflito ou colisão. Daí a necessidade de uma balança para os pesar, para os equilibrar. É, por isso, preciso ter algum cuidado com o discurso quantitativo tão na moda, preocupado em ter muitas leis, em estabelecer altos níveis de protecção. E isto não obstante o património cultural ter, entre nós, uma disciplina jurídica que não tem sido, felizmente, objecto de turbolegislação.

Efectivamente, para além de o legislador não ter produzido legislação excessiva nesse sector, a disciplina jurídica do património cultural tem-se pautado por uma relativa estabilidade. O que não quer dizer que toda a disciplina legal dos bens culturais tenha sido eficaz, pois não podemos esquecer o que aconteceu, por exemplo, com a LPC de 1985, a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, que praticamente não chegou a ser aplicada, o que implicou que se tenha mantido em vigor a legislação sobre os bens culturais de 1932. O que, a seu modo, vale igualmente no respeitante à actual LPC, pois também ela remete para numerosa legislação complementar e de desenvolvimento que ainda não foi adoptada.

Mesmo não havendo num tal sector excesso de leis, é da maior utilidade chamar a atenção para os riscos de fundamentalismo e, conseqüentemente, de banalização que o património cultural corre se o legislador ou o aplicador da lei optar por níveis ou fasquias muito elevadas de protecção dos bens culturais. É que, quando se defende ou protege um bem em termos radicais, não olhando para nada do que está ao seu lado, ou seja, para outros bens jurídicos em presença, pode estar-se a prestar um mau serviço ao bem que se pretende proteger.

É, por isso, de nos interrogarmos sobre se a maneira como foram solucionados alguns conflitos, com uma solução integralmente a favor do património cultural, tiveram por base uma adequada ponderação de bens jurídicos. Assim é, por exemplo, de questionar se na solução das questões do Coliseu do Porto e das gravuras de Foz Côa foram devidamente ponderados na balança os bens jurídicos em conflito. Ou seja, se nesses casos os custos do conflito foram distribuídos equitativamente entre os diversos interesses em jogo. Não terão sido a liberdade religiosa, no primeiro caso, e o direito à subsistência económica da comunidade de Foz Côa (bem como o seu contributo para a economia do país), no segundo, insuficientemente consideradas nas soluções encontradas?⁷

Mas a rejeição do fundamentalismo pode exigir outros equilíbrios como os que se prendem com a utilização, designadamente económica, dos bens culturais. O que é importante, pois a preservação e valorização do património cultural, sobretudo do património arquitectónico, tem elevados custos. Ora, é preferível utilizar economicamente um bem, preservando-o ainda que com algumas limitações, a não o preservar pura e simplesmente. Um problema bem conhecido em sede da instalação de pousadas em monumentos nacionais. Também aqui será preferível instalar uma pousada num castelo ou num palácio, ainda que com algum prejuízo para o património cultural, do que deixar que este se degrade irremediavelmente. Pois é sempre preferível prevenir ou evitar a ruína do que limitar-nos a contemplá-la. Mas desse problema da sustentabilidade económica e cultural, vão falar outros oradores, nomeadamente a Mestre Suzana Tavares da Silva.⁸

3.2. Um caso exemplar de fundamentalismo: o artigo 17.º, n.º 5, da LPC

Aliás, esse fundamentalismo pode resultar tanto das soluções legais como da aplicação que delas se faça. Ou de ambas as coisas ao mesmo tempo, combinando uma má solução legal (ou mesmo uma não solução) com a sua aplicação desastrosa.

O que podemos ilustrar, em termos exemplares, com o n.º 5 do artigo 17.º da actual LPC, que dispõe: “os bens culturais imóveis incluídos na listado património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional”. Desde logo, estamos perante uma disposição cujo teor literal, para além de se socorrer de uma remissão totalmente inadequada para o direito intenacional, já que remete para este a resolução de problemas que só o direito interno conhece e resolve, nos revela uma solução que não terá sido devidamente pensada e ponderada quanto às suas intoleráveis consequências. Depois, a sua aplicação pode conduzir seja à negação total da própria ideia de património cultural, seja à violação dos mais elementares direitos e garantias fundamentais das pessoas, a começar pela garantia dum *due process of law*, a que não pode deixar de estar subordinada qualquer medida de intervenção nos direitos de propriedade, como é indiscutivelmente o procedimento e acto de classificação de um bem.

O que implica que o proprietário, possuidor ou titular dos bens classificados tenha um direito de “audiência prévia” (*pretermination hearing*) como o contemplado e assegurado nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o qual está especificamente previsto e regulado, no que aos actos de classificação de bens culturais diz respeito, nos artigos 23.º a 30.º da LPC.⁹ Tanto mais que em situações do tipo das que vimos conside-

rando a previsão apenas de um direito de impugnação ou de “audiência posterior” (*posttermination hearing*), se revela totalmente desadequado e manifestamente insuficiente.

Assim, ao contrário do que a letra do preceito legal parece sugerir, não podem ter-se por monumentos nacionais, com todas as drásticas consequências que uma tal classificação tem para os direitos dos particulares, dispensando desse modo o correspondente procedimento e acto de classificação, os bens integrantes da lista da UNESCO. Uma ideia que se impõe superlativamente em relação aos bens integrantes de conjuntos, como são os centros históricos das nossas cidades classificadas como património da humanidade, ou como é, afinal de contas, a paisagem cultural de Sintra.

Com efeito, constituindo os conjuntos uma categoria de bens com origem no direito internacional, que nunca foi devidamente tomada em conta e muito menos assimilada pelo direito nacional, que continua a operar com os clássicos conceitos de prédio, imóvel ou edifício¹⁰, acabou por se optar, em sede da classificação dos centros históricos, por lançar mão da categoria de bens imóveis de interesse público¹¹. Ora bem, a considerarem-se todos os imóveis ou edifícios inseridos no perímetro desses conjuntos como monumentos nacionais, só porque integram a lista da UNESCO, sem um específico procedimento e acto classificatórios, para além de poder vir a considerar-se como tal qualquer casebre cuja manutenção seja em si mesmo um atentado grave ao património cultural, ou mesmo a total negação deste, briga com os mais elementares direitos e garantias fundamentais dos seus proprietários ou titulares. Por isso mesmo, qualquer interpretação desse preceito legal que comporte tão aberrante resultado, não pode deixar de ter-se por manifestamente inconstitucional.

Uma inconstitucionalidade que é, naturalmente, imputada ao próprio preceito legal em causa, na medida em que pretende retirar das disposições da Convenção da UNESCO, respeitantes à classificação de bens imóveis como património da humanidade, uma disciplina jurídica, que estas de resto não contêm, com as intoleráveis consequências jurídicas que vimos. Pois essas disposições, mesmo que contivessem a disciplina em causa, como quaisquer outras normas integrantes de convenções internacionais, jamais terão tido qualquer pretensão de afastar a aplicação ou contrariar as normas constitucionais portuguesas.

Mas, caso contivessem a referida disciplina e tivessem essa pretensão, é óbvio que a consequência daí decorrente não poderia ser outra senão a da sua inconstitucionalidade sem apelo nem agravo, já que o direito internacional, embora seja tido como direito suprallegal, apresenta-se sempre como direito infraconstitucional. Por isso mesmo, porque a constituição constitui, assim, parâmetro da sua validade, devem os tribunais, num sistema de *judicial review of legislation*, como é o nosso, recusar a sua aplicação sempre que violem as regras ou princípios constitucionais.

Uma ideia que devemos acrescentar vale inclusivamente face ao direito comunitário, face ao direito da União Europeia, incluindo neste a própria Constituição Europeia (se e quando esta vier a ser adoptada). É que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição, número esse aditado pela Revisão Constitucional de 2004, como objectivo justamente de preparar o nosso texto constitucional para a aprovação por parte de Portugal do Tratado que institui aquela Constituição, o direito comunitario, incluindo a própria Constituição Europeia, há-de respeitar os “princípios fundamentais do estado de direito democratico português”.¹²

Mas para além desse aspecto de carácter geral acabado de analisar, é igualmente inaceitável que os imóveis ou edifícios integrantes dos mencionados conjuntos sejam contemplados, como se de um imóvel classificado se tratasse, dos correspondentes benefícios fiscais. Com efeito, para além de uma tal interpretação poder conduzir a uma redução drástica e totalmente inadmissível das receitas fiscais dos municípios em que tais conjuntos se situem, violando intencionalmente o princípio constitucional da autonomia local¹³, estaríamos perante benefícios fiscais concedidos sem qualquer critério, já que deles acabariam por beneficiar proprietários ou titulares de imóveis cuja acção em nada contribui para a protecção do património cultural, isto quando não vai mesmo no sentido da sua degradação. Um arbítrio que a nossa Constituição, pelo simples facto de ser uma constituição de um Estado de direito, não pode permitir ou tolerar.

Até porque, devemos acrescentar e sublinhar, os benefícios fiscais em causa apenas têm justificação para os proprietários e titulares de bens cuja classificação desencadeie *externalidades negativas*, reduzindo a correspondente capacidade contributiva, o que não acontece com muitos dos bens que fazem parte dos mencionados conjuntos, em relação aos quais a classificação desencadeia muitas vezes importantes *externalidades positivas*, aumentando em muito a correspondente capacidade contributiva. Pense-se no caso dos hotéis, restaurantes, bancos e seguradoras, por exemplo.

De resto, uma interpretação e aplicação desse preceito legal com o sentido que viemos criticando, podem vir a ter um efeito contraproducente, levando a um resultado oposto ao que, *prima facie*, poderia ser esperado. Pois, perante tão nefastas consequências, traduzidas na perda significativa ou mesmo muito significativa de receitas municipais, não será de todo surpreendente se os municípios, em vez de actuarem no sentido de promoverem a classificação como património da humanidade dos centros históricos das suas cidades ou vilas, acabem por obstar ou entravar a uma tal classificação.

Por quanto viemos de dizer e sem proceder a qualquer dos muitos desenvolvimentos que uma tal problemática implica e bem merece, somos de opinião que uma interpretação que não afronte a Constituição, uma interpre-

tação conforme a Constituição, portanto, deve excluir do âmbito dos benefícios fiscais atribuídos em sede do IMI e do IMT aos imóveis classificados, todos os relativos a imóveis que, integrando conjuntos da lista da UNESCO, não tenham sido objecto de um procedimento e acto de classificação como monumento nacional, imóvel de interesse público ou valor concelhio.

Por outro lado, mesmo em relação a estes imóveis classificados, torna-se imperioso, *de iure condendo*, limitar os referidos benefícios fiscais aos proprietários ou titulares de bens culturais cuja classificação desencadeie específicas externalidades negativas. Pois tanta generosidade, quanto ao âmbito de aplicação e ao montante desses benefícios fiscais, afronta as mais elementares exigências da igualdade e justiça fiscais, transformando o que foi pensado e querido como benefícios fiscais de compensação em verdadeiros privilégios sem qualquer fundamento racional.

4. A relativa diversidade do património cultural

Olhando agora para o universo dos bens culturais, mesmo tendo o património cultural um conceito que exclui os bens naturais, veremos que ele é ainda muito diversificado. Podemos dizer que ele se foi alargando progressivamente desde que a preocupação com o património cultural surgiu nos finais do século XIX. Assim, tendo em conta a evolução legislativa, verificamos que começou por ser um núcleo muito restrito. Com o Decreto de 31 de Dezembro de 1901, o primeiro diploma a prever a classificação de bens culturais entre nós, estes surgiram limitados aos monumentos nacionais que, na concepção então dominante, tinham que ser bens do domínio público, e aos bens mobiliários pertencentes a entidades públicas.

Um sector que se foi alargando, estendendo-se sucessivamente a outros bens. Assim, dos monumentos nacionais passou-se à consideração dos imóveis de interesse público em 1926, uma categoria que, todavia, só viria a ter aplicação prática depois da publicação do Decreto n.º 20.985, de 7 de Março de 1932, às zonas de protecção dos imóveis em 1932, aos bens concelhios em 1949, e aos próprios bens imateriais com a Lei do Património Cultural de 1985.¹⁴

Mas os bens culturais são muito diversos também do ponto de vista estrutural. Com efeito, uma coisa é um bem arquitectónico em que o bem cultural, que é sempre um bem material, aparece indissociável do seu suporte material, do seu suporte físico, outra é um bem em que é possível separar o bem cultural do seu suporte físico como acontece com o património fotográfi-

co e o património audiovisual, outra ainda os bens puramente imateriais ou bens sem suporte físico.

Enfim, os bens culturais ainda se apresentam com um elevado grau de diversidade vistos de uma outra perspectiva, ou seja, do ponto de vista das comunidades cuja identidade cultural suportam e, por conseguinte, são os principais responsáveis pela sua tutela pública. Assim, temos bens que respeitam à comunidade internacional, bens cuja protecção e valorização transcende os povos e as nações a que pertencem, pois são património mundial, são património da humanidade, e temos bens cuja tutela é da comunidade nacional, em que ainda temos bens que dizem respeito à comunidade nacional no seu todo e bens que respeitam apenas a parte dessa comunidade, como acontece com os bens de valor regional, como são actualmente os bens de interesse público localizados nas regiões autónomas, e os bens de valor municipal.

Há, pois, património cultural que transcende os próprios povos, as próprias nações a que pertencem. É o património da humanidade de que os povos e nações em causa não podem dispor, pois está sob protecção internacional. Muito embora, seja de acrescentar que, devido a deficiências de organização da comunidade internacional, nem sempre essa protecção é eficaz, como se verificou com os budas destruídos pelos talibãs afegãos no início deste século. Bens da humanidade cuja destruição a comunidade internacional não foi capaz de impedir.

5. A tutela internacional do património cultural

A respeito da protecção internacional dos bens culturais, há que dizer aqui algo sobre como surgiu e se foi desenvolvendo. Pois bem, podemos afirmar que se trata de uma preocupação que começou verdadeiramente com a criação da UNESCO em 1946, pois um dos objectivos desta organização cultural das Nações Unidas é justamente a protecção do património cultural dos povos. Depois, foi celebrada a Convenção de Haia, em 1954, relativa à protecção dos bens culturais em caso de conflito armado (uma convenção que, refira-se por curiosidade, apenas foi ratificada por Portugal em 2000).

É, porém, na década de setenta do século passado que a UNESCO começa a preocupar-se a sério com o património cultural dos povos. Com essa finalidade patrocinou a celebração de duas importantes convenções: uma em 1970 sobre a exportação e o tráfico ilícito de bens culturais; outra, a já referida convenção de 1972 para a protecção do património mundial cultural e natural, em que se estabeleceu o quadro internacional de protecção do património

cultural com base no qual se vem procedendo à classificação dos bens culturais como património da humanidade.

Relativamente à convenção de 1970, é de referir que, por ser muito ambiciosa nos seus objectivos, acabou por não ser exequível. Por isso, não foi praticamente objecto de aplicação. Daí que em 1995 se tenha concluído outra convenção menos ambiciosa sob os auspícios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, a chamada convenção UNIDROIT, a qual, ao ficar-se por objectivos mais modestos em matéria de exportação e tráfico ilícito de bens culturais, tem suscitado maior adesão dos Estados.

Sob os auspícios da UNESCO foi celebrada também a Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático, de 2001. Uma convenção em relação à qual, é de sublinhar, prevaleceu uma visão mais cultural e menos mercantilista dos bens culturais submersos.

Também em nível de Europa, e estamos a falar de Europa e não apenas da União Europeia, temos importantes convenções. Há mesmo duas convenções europeias que suportam actualmente a protecção do património cultural europeu: estamos a referir-nos, de um lado, à Convenção de Londres, de 1969 (revista em La Valette em 1992), respeitante ao património arqueológico europeu; e à Convenção de Granada, de 1985, relativa ao património arquitectónico europeu.

É, deste modo, a própria comunidade internacional que se interessa pelo património cultural dos povos, património cuja protecção internacional origina tanto obrigações como direitos para os Estados. Assim e quanto a estes últimos, nos termos da referida convenção de 1972, os Estados têm o direito a apoio técnico e financeiro, suportado, respectivamente, por um corpo de técnicos e por um fundo financeiro da UNESCO.¹⁵

6. A Concordata com a Santa Sé e o património cultural

Nesta sede do direito internacional, devemos fazer referência também à Concordata com a Santa Sé, uma convenção bilateral com um importante papel na disciplina jurídica do relevante património cultural português pertencente à Igreja Católica. Naturalmente que estamos aqui a referirmo-nos à Concordata de 2004¹⁶, a qual, todavia, neste domínio, manteve, no essencial, as soluções da Concordata anterior, a Concordata de 1940. Uma das principais novidades, para além de nela estar reflectida a nova concepção menos estadualista e proprietarista do património cultural, de algum modo, já subjacente à própria LPC de 2001, terá sido a da criação de uma comissão

arbitral para o desenvolvimento da cooperação respeitante aos bens da Igreja que integrem o património cultural português, reforçando assim o papel do princípio da cooperação.

Quanto ao regime dos bens culturais da Igreja Católica, podemos dizer que se manteve o que já constava da Concordata de 1940. Com efeito, como prescreve o seu artigo 22.º, os imóveis que, segundo o artigo VI da Concordata de 1940, estavam ou tenham sido classificados como “monumentos nacionais” ou como de “interesse público” continuam com afectação permanente ao serviço da Igreja, cabendo, na repartição de tarefas entre o Estado e a Igreja, àquele a sua conservação, reparação e restauro de harmonia com plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica, e a esta a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas.¹⁷

7. O papel do direito comunitário

Ainda a propósito da protecção internacional do património cultural, devemos fazer menção também ao direito comunitário, pois que, embora mais modestamente, também este sector do ordenamento jurídico se preocupa com os bens culturais. E dizemos mais modestamente porque a cultura é, segundo o artigo 6.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia um assunto basicamente dos Estados. Com efeito, aí se prescreve: “A União respeitará a identidade cultural dos Estados-membros”. A cada Estado cabe, assim, cuidar da cultura e da identidade cultural respectiva.

Porém, não obstante isto, há diplomas legais comunitários relativos aos bens culturais. O que tem uma explicação. Como é sabido, a partir de 1993, acabaram as fronteiras físicas entre os Estados-membros e passou a haver livre circulação de bens. O que, a não se estabelecer nenhum entrave à circulação dos bens culturais, levaria a estender a livre circulação, própria do mercado comunitário, também a tais bens.

Mas isto poria em causa a ideia de que a protecção dos bens culturais cabe aos respectivos Estados e, bem assim, a ideia de que tais bens estão fora do mercado. Daí que tenham sido editados dois diplomas comunitários: uma directiva, respeitante aos bens culturais ilicitamente transaccionados dentro da União Europeia, relativamente aos quais se estabeleceu a regra da sua restituição; e um regulamento, respeitante à exportação para terceiros Estados dos bens culturais, para a qual se exige uma licença a conceder pelo Estado membro exportador.

A este propósito, não podemos deixar aqui de assinalar que Portugal foi pioneiro na adopção de uma solução avançada para o tráfico ilícito de bens cultu-

rais. Na verdade, em 1937, numa época carregada de nacionalismo e, portanto, pouco dada ao reconhecimento do direito estrangeiro, foi editado entre nós um diploma legal – o Decreto-Lei n.º 27.633 de 3 de Abril de 1937 – em que se estabeleceu para o Estado português o dever de restituir ao Estado exportador os bens ilicitamente exportados para o nosso país, reconhecendo assim a aplicação do correspondente direito estrangeiro. Uma solução apoiada numa concepção internacionalista que, como vimos, só muito mais tarde, em finais do século XX, viria a vingar através da referida Convenção UNIDROIT.

8. A tutela constitucional do património cultural

Deixemos, porém, o direito internacional e comunitário e vejamos agora o nosso direito interno sobre o património cultural. E aqui não podemos deixar de começar, como se impõe pela Constituição. Pois bem, a nossa Constituição trata dos bens culturais em diversos sítios, ou melhor, trata deles quer na constituição do indivíduo (formada pelos direitos e deveres fundamentais), quer na constituição da sociedade (a constituição da organização económica), quer na constituição do Estado (a constituição política, a única que tradicionalmente se tinha em vista sempre que se falava de constituição).

Mas o património cultural consta, antes de mais, do próprio “pórtico” da Constituição, que antecede as três referidas constituições. Na verdade, logo no artigo 9.º, em que são enumeradas as tarefas fundamentais do Estado português, lá figura como uma dessas tarefas a protecção e valorização do património cultural. Uma tarefa tão importante para o nosso país, para a nossa cultura, que faz parte, por assim dizer, do próprio bilhete de identidade, do ADN, da nossa comunidade política.

Os bens culturais figuram, depois, na “constituição do indivíduo”, em que se consagra a favor de cada um de nós um direito fundamental de criação artística e de fruição cultural e um dever fundamental de preservação, defesa e valorização do património cultural. É, de resto, na constituição dos direitos fundamentais que o património cultural tem um tratamento mais desenvolvido.

Também na “constituição da sociedade”, isto é, na constituição da organização económica que os bens culturais se encontram presentes. Pois a constituição económica, na medida em que alia o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas ao nível cultural e científico do país, está a convocar a protecção do património cultural enquanto integra e contribui para a elevação desse nível.

Enfim, o património cultural tem expressão igualmente na “constituição do Estado” ou a constituição política que contém a organização do poder político, na qual releva sobretudo em sede da distribuição do poder estadual relativo aos bens culturais. Aí releva em sede da distribuição do poder legislativo entre a Assembleia da República e o Governo, reservando àquela a competência para estabelecer as bases gerais do património cultural, de modo que o Governo para intervir nesta matéria carece de uma autorização legislativa da Assembleia (artigo 165.º, n.º 1, al. g). Assim como releva na distribuição de atribuições e competências entre o Estado e as regiões autónomas e os municípios (artigos. 228.º, als. b e l, e 235.º, n.º 2).

9. A tutela legal do património cultural

É, todavia, em nível de leis, em nível de legislação ordinária, que o ordenamento jurídico do património cultural é naturalmente mais denso e visível. Aqui temos a mencionada Lei do Património Cultural. Uma lei aprovada em 2001 em substituição da de 1985, a qual, como referimos, permaneceu praticamente sem aplicação. O que se ficou a dever fundamentalmente ao facto de, por se apresentar muito ambiciosa em alguns dos seus aspectos e pouco consentânea com o (que já na altura era o) sentido da evolução da compreensão do papel do Estado em geral e no domínio cultural em particular, não ter sido objecto da necessária regulamentação. Na verdade, os numerosos decretos-lei de desenvolvimento, para os quais remetia, jamais foram editados.¹⁸

Mas voltando à actual LPC, salientemos alguns dos seus traços mais visíveis. Traços que, a seu modo, constituem verdadeira marca de contraste face à LPC de 1985.

Desde logo, a LPC, designa-se a ela própria por *Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural*, nome que é bem ilustrativo da visão diferente e da maior ambição desta lei face à de 1985. O que explica que, em vez de se tentar corrigir a lei de 1985, se tenha optado justamente por elaborar uma nova lei.¹⁹

Depois, é visível na lei de 2001 uma preocupação clara não só em afirmar um adequado e operante princípio da graduabilidade do interesse público presente nos bens culturais, como também e sobretudo em estabelecer uma adequada articulação desse princípio seja com o nível de atribuições do Estado, das regiões autónomas e dos municípios em matéria da protecção dos bens culturais, seja com o grau de exigência em sede da forma dos actos de classificação e inventariação dos bens culturais.

Particularmente significativo é o pendor bem menos proprietarista e estatizante da lei de 2001 face à de 1985. Uma afirmação que podemos demonstrar através de alguns aspectos, tais como: 1) a configuração na actual LPC da expropriação em termos bem mais limitados, uma vez que ela visa exclusivamente a forma mais adequada de assegurar a tutela dos bens culturais; 2) um entendimento amplo do direito de fruição cultural dos bens culturais, considerando como fruição pública o uso litúrgico, devocional, catequético e educativo dos bens culturais afectos a finalidades de utilização religiosa; 3) a limitação da classificação dos bens culturais móveis pertencentes a particulares ou de artista vivo.²⁰

Finalmente, a actual LPC veio estabelecer um específico regime de caducidade para os procedimentos de inventariação, de classificação e de definição de zona especial de protecção dos imóveis classificados. Assim, no seu art. 24.º, prevê o prazo máximo de um ano para a conclusão do procedimento de inventariação, sempre que a natureza e a extensão das tarefas o permitam, de um ano para a conclusão do procedimento de classificação, e de 18 meses para a definição de zona especial de protecção, bem como a caducidade desses procedimentos se a Administração não decidir de forma expressa no prazo de 60 dias a contar da denúncia da mora pelo interessado.

Mas, o quadro legislativo do património cultural não se esgota na LPC. Na verdade, diversos outros diplomas disciplinam o património cultural português. Limitando-nos a referir apenas alguns desses outros diplomas, podemos apontar a Lei do Património Cultural Subaquático, os diplomas orgânicos dos serviços encarregados da tutela do património cultural e o Estatuto do Mecenato.

Limitando-nos a fazer referência à Lei do Património Cultural Subaquático, o Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, é de assinalar que estamos perante um regime jurídico deste importantíssimo sector do património cultural, que partilha de uma concepção mais cultural e menos mercantilista do que aquela que vigorou imediatamente antes. O que está em consonância, de resto, com a Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático da UNESCO.²¹

Muito embora devamos acrescentar que uma gestão menos mercantil e, por conseguinte, mais pública desse património cultural, em países com um Estado fraco ou com um funcionamento democrático não suficientemente robusto e transparente, possa conduzir a resultados opostos aos pretendidos, deixando a gestão desses bens praticamente nas mãos de certas corporações (em geral constituídas por técnicos), que, em lugar de contribuírem para a prossecução do correspondente interesse público democraticamente escrutinado, podem abrir a porta a um verdadeiro saque dos espólios subaquáticos, ancorado num verdadeiro “mercado paralelo” de bens culturais. É que, no sistema

mais mercantilista, as regras do jogo, que suportam o mercado, sempre impõem importantes limites, obstando eficazmente, pelo menos, a um tal sistema de saque.

10. Alusão aos diversos instrumentos de tutela do património cultural

De tudo quanto fomos dizendo, já dá para perceber que estamos perante um direito muito diversificado e com um razoável grau de complexidade. Sobre ele não irei dizer muito mais, embora se impusesse dizer bastante mais. Por isso, limitar-me-ei a enumerar os diversos instrumentos ou mecanismos de protecção do património cultural.

Pois bem, entre esses mecanismos temos os que são mais conhecidos de toda a gente: a inventariação e a classificação dos bens culturais. Instrumentos em relação aos quais um dos seus aspectos mais visíveis é desencadearem limitações ou mesmo restrições aos direitos dos proprietários e outros titulares dos bens culturais, como são, designadamente, os direitos de propriedade e de reserva da intimidade da vida privada. Um aspecto que tende a reforçar-se, atendendo a que cada vez mais os bens culturais são, sobretudo, bens dos particulares.

Mas ao lado desses meios ou instrumentos de intervenção administrativa na esfera dos proprietários e demais titulares dos bens culturais, dirigidos basicamente à preservação e defesa dos mesmos, há outros meios, não menos importantes, de tutela do património cultural. Um deles, por via de regra, pouco falado, é o que se concretiza na gestão do património cultural, sobretudo numa gestão orientada para a sustentabilidade económica e cultural dos bens culturais. Mas, como sobre esse problema da sustentabilidade do património cultural vai haver uma intervenção neste Congresso, dispensamo-nos aqui de quaisquer outras considerações a tal respeito.²²

Vamos, por isso, fazer uma alusão breve a outros meios de tutela dos bens culturais, em regra mais conhecidos, como são, de um lado, os meios de apoio ou incentivo e, de outro, os meios de natureza penal e contra-ordenacional.

11. Os instrumentos de apoio ou incentivo

No que respeita aos primeiros, recordemos que a LPC de 1985 previa que as câmaras municipais inscrevessem nos orçamentos municipais uma verba para o

património cultural. Atendendo, porém, ao facto de nas prioridades municipais terem prevalecido os problemas de saneamento básico, de abastecimento de água, de construção de infra-estruturas, etc., compreende-se que poucas verbas tenham sido destinadas aos bens culturais. Uma disposição que, como bem se compreende, não tem paralelo na actual LPC.

Por isso, em matéria de incentivos temos fundamentalmente os incentivos de natureza fiscal. Entre estes deparamo-nos, de um lado, com os benefícios fiscais aos proprietários de bens culturais, como as isenções do Imposto Municipal sobre Imóveis e do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. De outro lado, temos os benefícios fiscais concedidos em sede do IRS e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e têm por objecto os donativos realizados com objectivos de mecenato cultural, prevendo o já referido Estatuto de Mecenato, aprovado em 1999, deduções à colecta em sede do IRS de uma percentagem dos donativos feitos pelas pessoas singulares e considerando como custos ou perdas do exercício respectivo em IRC os donativos feitos pelas pessoas colectivas (que são fundamentalmente as empresas).

12. Os instrumentos penais e contra-ordenacionais

Finalmente dispomos dos meios de tutela penal e contra-ordenacional. Trata-se de criminalizar ou de estabelecer contra-ordenações no respeitante a comportamentos que atentem contra o património cultural e de prever sanções ou penas para quem os adopte. Uma tutela que, pela sua própria natureza, vem em último lugar, ou seja, surge apenas quando os outros meios de tutela falharem. Uma ideia que, estando presente em todo o direito penal e contra-ordenacional, é particularmente visível neste sector do ordenamento jurídico.

Na verdade, bem podemos dizer que a melhor tutela penal e contra-ordenacional será, neste domínio, a que não é necessária, a que não precisa de ser aplicada. Efectivamente, no domínio do direito do património cultural, quando o direito penal ou contra-ordenacional tiver que intervir, é bem provável que já tenhamos perdido o essencial. Na verdade, que interessa (do ponto de vista da protecção dos bens culturais em causa) prender e sancionar os talibãs que destruíram os budas que eram bens da humanidade? Efectivamente em situações como a referida, a tutela penal ou contra-ordenacional só constituirá uma verdadeira protecção se conseguir obstar eficazmente aos atentados contra o património cultural.²³

E aqui temos uma ideia, por certo difusa e incompleta, sobre o quadro jurídico do património cultural português. Um quadro que, como acabamos

de ver, se espalha por uma grande multiplicidade de normas de diferentes níveis, e contende com diversos ramos de direito (como são o direito constitucional, o direito comunitário, o direito internacional, o direito administrativo, o direito fiscal, o direito penal, etc.).

Oxalá todas essas normas e os diversos ramos de direito se harmonizem para que o património cultural seja protegido de uma maneira efectiva e eficaz. O que implica, entre outras coisas, moderar um certo discurso quantitativo do direito e das leis, um discurso que, embora não querendo, acaba quase sempre por favorecer uma protecção dos bens culturais mais virtual do que real.

Muito obrigado pela vossa atenção e, sobretudo, pela paciência com que me ouviram.

13. Notas

1 Este texto corresponde à nossa intervenção no Colóquio *Direito do Património Cultural e Ambiental*, que teve lugar a 7 de Junho de 2005, Sintra, entretanto objecto de um ou outro desenvolvimento suscitado pelas restantes intervenções, mormente pelas de José Luís Saldanha Sanches e João Martins Claro.

2 Cujo título é, aliás, bem mais analítico, pois ostenta a seguinte designação: *Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural*.

3 Para maiores desenvolvimentos, v. o nosso livro *Introdução ao Direito do Património Cultural*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 9 e ss.

4 V. os bens culturais portugueses incluídos na Lista da UNESCO em NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 493 e ss.

5 V. o nosso livro *Introdução ao Direito do Património Cultural*. *Op. cit.*, p. 17 e ss.

6 Inscrita na Lista do Património Mundial em 1995 – v. NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. *Op. cit.*, p. 496.

7 V. sobre o problema, a nossa *Introdução ao Direito do Património Cultural*. *Op. cit.*, p. 19 e ss.

8 Cuja intervenção tem por título: “Uma visão dinâmica dos bens culturais: o património sustentável”. Mas no mesmo sentido v. da autora o artigo “Da ‘contemplação da ruína’ ao património sustentável. Contributo para uma compreensão adequada dos bens culturais”, em *Rev CEDOUA*; 10, fev. 2002. p. 69 e ss.

9 Um procedimento que, como resulta claramente da letra do artigo 23.º da LPC, vale para todos os procedimentos administrativos previstos na legislação do património cultural, designadamente também para os actos de inventariação.

10 V. quanto a esses conceitos sobretudo os artigos 204.º do Código Civil, 8.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e 2.º a 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), sendo de chamar atenção para o facto de os conceitos de prédio rústico e de prédio urbano do Código do IMI, guiados mais pelo critério da afectação ou destino, não coincidirem com os correspondentes conceitos do Código Civil e do Código do IRS.

José Casalta Nabais é Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

11 V. nesse sentido e a mero título de exemplo, o Decreto n.º 67/97, de 31 de Dezembro, o qual, entre os diversos imóveis que classificou como monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios, integrou na lista dos imóveis de interesse público o Centro Histórico do Porto.

12 Dispõe esse n.º 4: “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, serão aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”. Para a interpretação deste preceito constitucional no sentido expresso no texto, v. TELES, Miguel Galvão. “O Artigo 8.º, n.º 4, da Constituição Portuguesa e o Direito da União Europeia”, texto apresentado no Colóquio Ibérico sobre a Constituição Europeia, que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos dias 17 e 18 de Março de 2005. No mesmo sentido, embora tendo em a situação jurídica constitucional anterior à introdução desse preceito no texto da Constituição, v. COSTA, J. M. Cardoso da. “O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia”, *Ab Uno Ad Omnes – 75 Anos da Coimbra Editora*. Coimbra, 1998. p. 1362 e ss.

13 V. sobre esta em geral, o nosso estudo “A autonomia local. Alguns aspectos gerais”, no número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*. v. II. Coimbra, 1993. p. 107 e ss, esp. p. 155 e ss, e em separata, Coimbra, 1990. esp. p. 50 e ss, e, para a autonomia financeira dos municípios, o nosso estudo “O regime das finanças locais em Portugal”, em *Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2005. p. 561 e ss, esp. p. 573 e ss.

14 Para essa evolução v. o nossa *Introdução ao Direito do Património Cultural*. *Op. cit.*, p. 73 e ss.

15 V. essas convenções em NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. *Op. cit.*, p. 23 e ss.

16 A qual, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de Novembro de 2004, entrou em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

17 V. os referidos preceitos da Concordata em NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. *Op. cit.*, p. 17 e ss.

18 Sublinhe-se que se trata de uma lei aprovada por unanimidade. O que significa que a unanimidade nem sempre é sinónimo das melhores soluções. De facto, há que ter algum cuidado face à unanimidade, pois esta pode significar duas coisas: que todos estão de acordo porque foram bem estudados os problemas, tendo-se chegado à melhor solução; ou que todos estão de acordo porque, afinal de contas, não viram bem os problemas em discussão. Suspeitamos que tenha sido esta segunda hipótese a que se verificou no caso.

19 Com esse objectivo foi designada uma comissão altamente qualificada em 1996, presidida pelo Professor José Manuel Sérvulo Correia, com o “objectivo de apresentar um projecto de proposta de lei de bases do património cultural”, que veio a produzir, em finais de 1997, o *Relatório Intercalar da Comissão Encarregada de Elaborar a Nova Lei de Bases do Património Cultural*, Ministério da Cultura, Lisboa, 1998.

20 V. o nosso livro *Introdução ao Direito do Património Cultural*. *Op. cit.*, p. 133 e ss.

21 De 2001 v. o seu texto em NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. *Op. cit.*, p. 79 e ss.

22 V. o que dissemos, mormente os artigos que referimos, *supra* na nota 7.

23 Para maiores desenvolvimentos dos temas aqui abordados, v. o nosso livro *Introdução ao Direito do Património Cultural*. *Op. cit.*, E quanto à legislação do património cultural, v. a colectânea que vimos referindo de NABIS, José Casalta; SILVA, Suzana Tavares da. *Direito do Património Cultural – Legislação*. *Op. cit.*

Considerações sobre o quadro jurídico do património cultural em Portugal

Palavras-chaves: património cultural; Portugal; proteção; valorização; instrumentos jurídicos.

O artigo busca desenhar os contornos do ordenamento jurídico do património cultural português, abordando diversas considerações sobre o tema. Inicialmente, são feitas algumas considerações sobre a terminologia adotada. A seguir é tratada a questão da inclusão do património natural no conteúdo abrangido pela expressão património cultural, o que é rejeitado no ordenamento jurídico português. Todavia o conceito permanece amplo, o que exige uma certa cautela na sua compreensão de modo a evitar o fundamentalismo e a conseqüente banalização do seu conteúdo. A seguir é abordada a diversidade do património cultural, tendo em vista a sua evolução da noção de monumentos nacionais para a de imóveis de interesse público, e a posterior incorporação das zonas de proteção dos imóveis, os bens concelhios e os bens imateriais. Esta diversidade também se refere à sua estrutura e as perspectivas das comunidades cuja identidade cultural suportam. Em uma breve digressão no plano internacional, é observado que a tutela do património cultural só iniciou-se efetivamente a partir da criação da UNESCO, com especial ênfase para as Convenções de 1970 sobre a exportação e o tráfico ilícito de bens culturais e a de 1972 para a proteção do património mundial cultural e natural. Também é destacada a Concordata com a Santa Sé, de 2004, convenção bilateral com importante papel na disciplina jurídica património cultural português pertencente à Igreja Católica. Para finalizar, são abordadas questões específicas do ordenamento jurídico português. A tutela constitucional do património cultural que está compreendida na constituição do indivíduo, na constituição da sociedade e na constituição do Estado.

Considerations about cultural heritage legal frame in Portugal

Keywords: cultural heritage; Portugal; protection; promotion; legal instruments.

The article analyses the Portuguese cultural heritage legal system, encompassing many issues of this subject. Initially, some considerations are made about the terminology adopted. Then, the author deals with the inclusion of natural heritage in the concept of cultural heritage, which is denied in the Portuguese legal system. However, the concept remains broad, which demands caution in its comprehension in order to avoid the fundamentalism and the consequent vulgarization of the concept. It also deals with the cultural heritage diversity considering the evolution of national monument notion to public interest buildings, and the later incorporation of the buildings protection zones, the goods "concelhios" and the immaterial goods. This diversity refers also to its structure and the community perspective, which cultural identity they support. In a fast digression on international level, the author observes that cultural heritage protection just started effectively from the UNESCO creation, with special emphasis to the Conventions of 1970 against the illegal traffic of cultural goods and the Convention of World Cultural and Natural Heritage protection of 1972.